JURISPRUDÊNCIA

TC 72.003.972/97-16

Licitação - Inexigibilidade - Inviabilidade de competição - implantação de rede de energia elétrica - Eletropaulo - concessionária de serviço público - distribuição de energia elétrica no município de São Paulo - Lei 8666/93, art. 25 e Lei 10544/88, art. 65 - Decreto 85839, de 24/03/81 - Portaria 1672, de 02/12/82.

Senhor Assessor Chefe

1- Cuida o presente da análise do Ato Determinativo de Despesa, no valor de R$ 81.464,90, cuja emissão foi autorizada pela Secretaria Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB, em favor da Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S/A, para implantação da rede de energia referente ao processo de urbanização da favela Jardim Vera Cruz.

2- Após a análise procedida, o Departamento de Auditoria concluiu pela regularidade do procedimento da Origem, constando de fls. 190 pronunciamento da douta Procuradoria da Fazenda pelo acolhimento do ato examinado.

3- Com esses elementos vieram os autos a esta Assessoria para manifestação.

4- A contratação direta dos serviços de implantação foi fundamentada no artigo 65 da Lei n° 10544/88, com a redação dada pela Lei n° 11.100/91, bem como no artigo 25 da Lei n° 8.666/93, com as alterações redacionais introduzidas pela Lei n° 8.883/91.

5- As referidas disposições legais tratam da hipótese de inexigibilidade de licitação por INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO.

6- A nosso ver, a contratação em exame configura, efetivamente hipótese de inexigibilidade de licitação, uma vez inviável a competição, fundamentando-se a contratação direta no preceito legal apontado.

7- De fato, trata-se a Eletropaulo de sociedade de economia mista, autorizada a funcionar como concessionária de serviços públicos de energia elétrica pelo Decreto Federal n° 85.839, de 24/3/81.

8- Por outro lado, pela Portaria n° 1672, de 02/12/1982, do Ministério das Minas e Energia, anexa como fls. 23/24, em seu item X, foi outorgada à Eletropaulo concessão para distribuir energia elétrica no Município de são Paulo.

Conquanto a referida Portaria não se refira à exclusividade dessa concessão, da determinação de áreas nela procedida decorre que, até o presente, somente à Eletropaulo cabe prestar os serviços de distribuição de energia no Município de São Paulo, tornando-se, assim, inviável a competição e justificando-se, por conseguinte, a contratação direta realizada.

9- Não obstante, teria sido de conveniência que os textos normativos, obtidos mediante pesquisa, tivessem sido apontados, pela Origem, na instrução do processo de contratação.

10- O assunto, aliás, já foi objeto de "resposta" no Boletim de Licitações e Contratos" de novembro/96, pág. 566, permitindo-nos salientar o seguinte trecho: "... o processo deve receber a devida instrução quanto a ser o serviço de distribuição de energia elétrica de natureza pública e quanto ao fato de ser prestado, na localidade, por um único concessionário, juntado, se for o caso, os documentos comprovadores dessa informação". (fls. 25/26)

Manifestamo-nos, assim, à vista do exposto, pela regularidade do procedimento observado.

São as nossas considerações, que submetemos à apreciação da douta Chefia.

São Paulo, 08 de agosto de 1997.

Maria Regina Marino Ferreira Conti
Assessora Técnica

Excelentíssimo Senhor Conselheiro

Sem outras observações, acompanho o que restou concluído pela D. Assessora Maria Regina Marino Ferreira Conti, fls. 20/22, no sentido da regularidade do procedimento adotado pela Origem.

São Paulo, 18 de agosto de 1997.

Murilo Magalhães Castro
Assessor Chefe

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC nº 72-003.972/97*16, do qual é Relator o Conselheiro Substituto DJALMA DONATO.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, aprovar o ato determinativo da despesa.

Participou do julgamento o Conselheiro ANTONIO CARLOS CARUSO.

Presente o Procurador da Fazenda JOEL TESSITORE.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 05 de novembro de 1997.

WALTER ABRAHÃO
Presidente

DJALMA DONATO
Conselheiro Substituto
Relator